

Fl. Nº: 66 7 Processo nº 5363/2019 Rubrica

PROCESSO Nº 5.363/2019

RELATÓRIO TÉCNICO N.º 065/20 - CGM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E

URBANISMO - SEMIU.

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CALÇAMENTO EM

BLOQUETE NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR-MA.

REGULARIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PÚBLICA. **TOMADA** DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. 1. Análise de regularidade dos procedimentos e atos praticados com fulcro na Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes a matéria. 2. Modalidade: Tomada de Preços, consoante art. 22, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos, para contratação de Empresa Especializada para execução dos servicos de calcamento em bloquete no município de Paço do Lumiar/MA. 3. Legalidade dos atos praticados, bem como confirmação da modalidade técnica adotada para a presente licitação.

À Comissão Permanente de Licitação,

1) Relatório

Versam os presentes autos do processo administrativo nº 5.363/2019, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de calçamento em bloquete no município de Paço do Lumiar/MA.

Os autos foram instruídos, sequencialmente, com os seguintes documentos:

- 1) Certidão de Autuação de Processo Administrativo (fl. 02);
- 2) Cópia da publicação no DOM em 08/11/2017, nomeando Cleiciane dos Santos Costa para Chefe da Divisão de Protocolo (fls. 03/04);
- 3) Oficio 468/2019-GAB/SEMIU (fls. 05/06);





Fl. №: 667 – V Processo № 5363/2019 Rubrica

- **4)** Cópia da Portaria nº 326/2018 e publicação no DOM em 03/03/2018, nomeando Walburg Ribeiro Gonçalves Neto para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito do Município de Paço do Lumiar/MA (fls. 07/10);
- 5) Folha de rosto do Projeto Básico de engenharia Recapeamento Asfáltico (fl.11);
- 6) Projeto Básico de engenharia Recapeamento Asfáltico e seus anexos (fls. 12/88);
- **7)** Contrato de repasse nº 845655/2017/MCIDADES/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela CAIXA e o município de Paço do Lumiar/MA (fls. 89/102);
- 8) Tabela com itens de relevância (fl.103);
- 9) Projeto básico em mídia CD-ROM (fl. 104);
- 10) Despacho oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, encaminhado à Divisão de Gestão de Compras e Gerenciamento de Preços para realização de pesquisa de preço e demais providências (fl. 105);
- 11) Cópias da Portaria nº 808 e publicação no DOM em 02/08/2019, dispondo sobre a nomeação de Jamesson Barbosa Malheiros da Silva para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do município de Paço do Lumiar (fls. 106/109);
- **12)** Resposta da Divisão de Compras e Gerenciamento de Preços (fl. 110);
- 13) Cópia da Portaria nº 790/2019 e publicação no DOM em 16/08/2019, que dispõe sobre a nomeação de Fernanda Santos Chaves para exercer o cago em comissão de Chefe de Divisão (fls. 111/112);
- 14) Despacho oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, encaminhado ao Setor de Contabilidade para



Fl. Nº: 668
Processo nº 5363/2019
Rubrica

ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR CONTROLADORIA GERAL

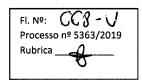
verificação de existência de Rubrica Orçamentária e Disponibilidade Financeira no Orçamento Geral do Município (fl. 113);

- 15) Cópia da Portaria nº 794/2019 e publicação no DOM em 16/08/2019, que dispõe sobre a nomeação de Márcio Gheysan da Silva Souza para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto de Orçamento (fls. 114/116);
- **16)** Resposta do setor de Contabilidade informando a existência de Dotação e Disponibilidade Orçamentária (fl. 117);
- 17) Cópia da Portaria nº 1.023/2019, que dispõe sobre a nomeação de Magnun Loiola Fernandes para exercer o cargo em comissão de Contador Geral, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Paço do Lumia/MA (fl. 118);
- 18) Despacho da Secretária Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, encaminhando ao Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo-SEMIU (fl. 119);
- 19) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo Secretária Municipal de Administração (fl. 120);
- 20) Cópia do Decreto nº 3086/2017 que regulamenta os atos de ordenação de despesas previsto no art. 36 da Lei nº 481/2013 e fixa os ordenadores de despesas, suas atribuições e dá outras providências (fls. 121/124):
- 21) Despacho da Secretária Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, autorizando a abertura do processo licitatório (fl. 125);
- 22) Ato deliberativo do Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL, Sr. Antônio Maciel Pires Borges (126/129);
- 23) Cópia da Portaria nº 792/2019 e publicação no DOM em 16/08/2019, que dispõe sobre a nomeação do Presidente da CPL (130/133);









- 24) Cópias dos Termos de Posse de Raiza Lima Moreira e Tássio Vinícius Silva Marinho nos cargos efetivos de Agente Administrativo e Técnico em Informática, respectivamente (fls. 134/135);
- **25)** Despacho oriundo da CPL solicitando parecer jurídico à PGM (fl. 136/137);
- 26) Minuta do Edital de Licitação e seus anexos (fls. 138/220);
- **27)** Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (fls. 221/238);
- 28) Cópias da Portaria nº 1297/2019 e publicação no DOM em 12/08/2019, que dispõe sobre a nomeação do Subprocurador Geral Nelsonnairon Marques Viana (fl. 239);

VOLUME II

- **29)** Edital de Licitação, Tomada de Preço nº 009/2019 e seus anexos (fls. 242/324);
- 30) Extrato do aviso de licitação Tomada de Preço nº 009/2019 (fl. 325);
- 31) Despacho da CPL encaminhando à Coordenadoria de Comunicação Social para divulgação do edital e o resumo de edital da licitação pública na modalidade Tomada de Preço nº 009/2019 (fl. 326/327);
- **32)** Cópia da Portaria nº 1398/2019 que dispõe sobre a nomeação de Annielle Fernanda Nunes Pimental para exercer o cargo em comissão de Coordenadora vinculada ao Gabinete da Prefeita do Município de Paço do Lumia/MA (fl. 328);
- Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, DOU de 26 de novembro de 2019 (fl. 329);





Fl. Nº: 669 Processo nº 5363/2019 Rubrica

ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR CONTROLADORIA GERAL

- **34)** Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, DOEMA de 26 de novembro de 2019 (330/332);
- Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, DOM de 26 de novembro de 2019 (333/334);
- Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, em Jornal de grande circulação (JORNAL O ESTADO) de 25 de novembro de 2019 (fls. 335/336);
- **37)** Publicação em página eletrônica da Prefeitura de Paço do Lumiar, Portal das Licitações (fl.337);
- 38) Termo de Juntada de documentos de credenciamento da empresa F. J. Machado Construções Ltda (fl. 338/355);
- **39)** Termo de juntada dos documentos de habilitação da empresa F. J. Machado Construções Ltda (fls. 356/495);

VOLUME III

- **40)** Ata da Sessão Pública, realizada no dia 12 de dezembro de 2019, do Certame para recebimento dos envelopes de proposta de preços e habilitação da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 009/2019 (fls. 496/498);
- **41)** Termo de juntada de documentos de habilitação da empresa F. J. Machado Construções Ltda (fls. 499/643);
- **42)** Documento de Proposta de Preço da empresa Arno Engenharia (fls. 644/657);
- 43) Ata de Continuação da Sessão Pública realizada no dia 26 de dezembro de 2019, da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 009/2019 (fls. 658/659);
- 44) Ata de Continuação da Sessão Pública realizada no dia 06 de janeiro de 2020, da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 009/2019 (fls. 660/661);

VOLUME IV





FI. Nº: 669 - U Processo nº 5363/2019 Rubrica

- 45) Aviso de julgamento de licitação (fl. 662);
- **46)** Despacho oriundo da CPL solicitando a divulgação do aviso de julgamento da licitação pública na modalidade Tomada de Preço nº 009/2019 (fl. 663/664);
- 47) Termo de Adjudicação (fl. 665);
- **48)** Despacho da CPL encaminhando à Coordenadoria de Comunicação Social solicitando a divulgação da Adjudicação da licitação pública na modalidade Tomada de Preços nº 009/2019 (fl. 666/667);
- **49)** Despacho encaminhando os autos à Controladoria Geral do Município (fls. 668).

Nenhum outro documento foi anexado aos autos. É o sucinto relatório.

2) Fundamentação

2.1) Da Abrangência da Análise da Controladoria Geral do Município

No exercício de suas funções, a Administração Pública sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário – controle externo, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos – controle interno De uma forma ou de outra, a finalidade do controle consiste em assegurar que a Administração atue conforme os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e os demais que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.

Como é cediço, cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar a atuação da Administração Municipal relativamente à transparência e aos resultados alcançados. Tal competência se encontra expressamente estabelecida na Lei Municipal n° 481, de 20 de março de 2013, que assim estabelece:

Art. 14 - À Controladoria Geral do Município compete: (...)

II - a formulação de recomendações e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, para o aprimoramento da eficiência dos processos administrativos e do atendimento ao público;

A)



Fl. Nº: 670 Processo nº 5363/2019 Rubrica

ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR CONTROLADORIA GERAL

III - a promoção do controle da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em relação aos processos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais dos órgãos da Prefeitura, bem como à aplicação de recursos e subvenções e à renúncia as receitas;

Ainda nesse sentido, vemos o posicionamento de Domingos Poubel de Castro (2011)¹, que preceitua que o controle interno é definido como "o conjunto de métodos e procedimentos adotados pela entidade, para salvaguardar os atos praticados pelo gestor e o patrimônio sob sua responsabilidade, conferindo fidedignidade aos dados contábeis e segurança às informações dele decorrentes". O mesmo ainda destaca que "o objetivo do controle interno é funcionar, simultaneamente, como um mecanismo de auxílio para o administrador público e como instrumento de proteção e defesa do cidadão".

Coadunando tal entendimento, Di Pietro (2011)², define o controle administrativo como o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob a atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação.

Em suma, uma das finalidades do controle interno é assegurar que os órgãos atuem em consonância com os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio bem como órgão auxiliar o controle externo em sua fiscalização a fim de atingir o interesse público.

2.2) Do procedimento Licitatório

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.



¹ CASTRO, D. P. Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público: integração das áreas do ciclo de gestão: contabilidade, orçamento e auditoria e organização dos controles internos, com suporte à governança corporativa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.



Fl. Nº: 670 - V Processo nº 5363/2019 Rubrica

No que tange à licitação realizada, ressalte-se que um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio é o da obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares.

Destaca-se que o procedimento licitatório é o modo pelo qual a Administração Pública realiza suas compras, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, sustentadas nos princípios gerais e específicos ao certame, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 88, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

No que diz respeito à licitação, Celso B. de Mello³ conceitua a licitação como sendo:

"(...) procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados" (MELLO, 2009, p. 519)

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.



Fl. Nº: 6 7 1 Processo nº 5363/2019 Rubrica

Vale observar que o conceito de Bandeira de Mello é adequado, pois contempla todas as espécies de tratativas possíveis a serem realizadas pela Administração e formalizadas mediante contrato administrativo: aquisição de bens, contratação de serviços, alienação de bens móveis e imóveis, concessões de serviços públicos, permissões de uso de bem público, entre outras pretensões contratuais. Ou seja, sempre que a Administração pretende realizar uma contratação (de qualquer espécie), em regra deve realizar procedimento licitatório.

Conforme acima relatado, os presentes autos têm por finalidade a realização do procedimento licitatório com a finalidade de contratação de empresa especializada para execução dos serviços de calçamento em bloquete no município de Paço do Lumiar/MA.

Neste compasso, a Lei Geral de Licitações e Contratos institui norma no mesmo sentido, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, a licitação tem como finalidade garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e a ampla participação.

2.3) Da Natureza do Objeto

O objeto do referido processo, enquadra-se como de engenharia, entendido como aquele compatível com as atividades e atribuições que a Lei 5.194/66 e o art.



FI. Nº: 671-11 Processo nº 5363/2019 Rubrica

1º da Resolução 218/73 do CONFEA reservam ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, encontra-se a seguinte definição para Obras e Serviços de Engenharia: "Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as aditividades e atribuições que a Lei federal n. 5.194 de agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, industrial e agropecuárias; estudos, projetos, análises , avaliações, vistorias , perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos ; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária". 4(grifei).

Desse modo, observa-se que o objeto do processo sob análise, se enquadra dentro da definição das normas acima citadas.

2.4) Da Modalidade Tomada de Preços

Conforme já parafraseado nos parágrafos pretéritos, a modalidade licitatória escolhida foi a Tomada de Preços, conforme justificativa e enquadramento legal emanado pela Comissão Permanente de Licitação (v. fls. 126/129).

Essa modalidade de Licitação, está disposta na Lei Geral de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, nos moldes do art. 22, inciso II e § 2º, como se observa:

Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

II- tomada de preços; (...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

^{4.} In "Comentários á Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública". Editora Renovar. página 146





Fl. Nº: 672 Processo nº 5363/2019 Rubrica

(Grifo nosso)

Seguindo JUSTEN FILHO, (2004, p. 198) que relata a finalidade da Tomada de Preços nas licitações, temos:

(...) "A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento prévio, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. A Administração, independentemente de uma licitação especifica, examina se estão presentes os pressupostos de idoneidade necessários a que uma pessoa contrate com ela." (...)

A utilização da modalidade Tomada de Preços está prevista na alínea "b", do inciso I, do art. 23, que dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos l a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- (...) I para obras e serviços de engenharia:
- (...) **b)** <u>na modalidade tomada de preços até R\$ 1.500.000,00</u> (um milhão e quinhentos mil reais);

Todavia, o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limites de três modalidades de licitação – convite, <u>tomada de preços</u> e concorrência. Os valores alterados na Lei nº 8.666/1993 foram reajustados em 120% (cento e vinte por cento), que correspondem à metade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de maio de 1998 a março de 2018.

Além da atualização de acordo com a inflação, a medida visou aprimorar a gestão pública. Dessa forma, os valores estabelecidos ficaram atualizados da seguinte forma:

<u>PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA MODALIDADE:</u>



FI. Nº: 642 - U
Processo nº 5363/2019
Rubrica

- convite até R\$ 330 mil;
- tomada de preços até R\$ 3,3 milhões; e
- -concorrência acima de R\$ 3,3 milhões.

PARA COMPRAS E SERVIÇOS NA MODALIDADE:

- convite até R\$ 176 mil;
- tomada de preços até R\$ 1,43 milhão; e
- concorrência acima de R\$ 1,43 milhão.

(grifo nosso)

Logo, tendo em vista que o valor estimado para a contratação em apreço era de R\$ 397.362,91 (Trezentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) esta Controladoria entende que restou correta a escolha da modalidade de licitação para o presente processo.

2.5) Da Fase Interna

Destarte, o procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.⁵

No presente caso, observa-se ainda dos autos que existiu autorização do agente público competente para abertura da licitação, o que consta da fl. 125 dos autos.

O processo obedeceu regular tramitação incluindo a prévia analise até a minuta do edital e seus anexos, pela Procuradoria Geral do Município, onde foram aprovados os aspectos da fase interna, cumprindo assim a formalidade contida no parágrafo único, do artigo 38, da lei geral de licitações⁶, conforme se observa das fls.

⁵ **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁶ Art. 38 (...)



Fl. Nº: Processo nº 5

221/238.

A lei nº 8.666/93 traz outras exigências, tanto para o caso de contratação de serviços quanto para execução de obras, vejamos;

- Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
- I projeto básico;
- II projeto executivo;
- III execução das obras e serviços.
- § 1º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
- § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.
- 2.6) Da definição do objeto e da composição dos custos e dos recursos orçamentários

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Fl. Nº: 643-V Processo nº 5363/2019 Rubrica

Compulsando os autos, verifica-se à fls. 11/104 o projeto básico e seus anexos, como a lista de verificação em acessibilidade, declaração de conformidade em acessibilidade, planilha de levantamento de eventos, quadro de composição de investimentos, declarações, o memorial descritivo, planilha orçamentária, Curva ABC, composição de custos, cronograma físico-financeiro, Encargos Sociais, dentre outros documentos.

Destarte, considerando o nível de complexidade da obra, entende-se que in casu há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, qual seja, a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de calçamento em bloquete no municipal de Paço do Lumiar-MA (Contrato de Repasse nº 845655/2017/MCIDADES/CAIXA), de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

É cediço que o Projeto Básico deve ser elaborado por agente designado com competência técnica, com elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários (Acórdão TCU nº 2.641/2007 - Plenário), de acordo com os requisitos do art. 6º, IX e art. 12 da Lei n' 8.666/93.

Sobre a importância e o desvirtuamento do Projeto Básico no âmbito da Administração Pública, através do Acórdão n.º 77/2002 - Plenário o Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

Creio que se possa, nesse ponto, repetir o que tenho, insistentemente, afirmado acerca do açodamento com que são feitos os projetos de engenharia para a grande maioria das obras realizadas pelo poder público em nosso País, independente da esfera governamental em que se encontrem tais obras.

O Projeto Básico, que deve ser encarado como elemento fundamental para a realização de qualquer licitação, deve, também, ser considerado o pilar de todo empreendimento, público ou privado, mas que tem sido constantemente malelaborado, quando há envolvimento de recursos públicos, em

J



Fl. Nº: 674 Processo nº 5363/2019 Rubrica

ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR CONTROLADORIA GERAL

quaisquer das esferas administrativas, sem a atenção mínima necessária quando da sua confecção, o que é lamentável por se tomar fonte de desvios e toda sorte de irregularidades que se tem notícia no Brasil: (Relator: Adylson Motta; Data do julgamento: 20/03/2002)

Além disso, cumpre ressaltar que os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, devem providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, específica do projeto e da planilha orçamentária, de acordo com a Resolução nº 361/91 – CONFEA.

Neste sentido, observa-se as orientações foram sumuladas pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de uniformizar a atuação dos diversos órgãos públicos na instrução dos processos de licitação de obras e serviços de engenharia, a saber:

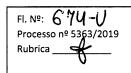
Súmula TCU nº 260 - É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custas unitários, cronograma físico- financeiro e outras peças técnicas.

No presente caso restou observado a existência, às fls. 77, da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), firmada por profissional competente, referente ao orçamento, projeto e fiscalização.

Ademais, é cediço que as despesas públicas devem ser geradas de acordo com a possibilidade de suas receitas, conforme preconiza o art. 15, da Lei Complementar nº 101/00. A Lei n.º 8.666/1993 exige que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos







orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Estabelece, ainda, como condição para contratar a previsão orçamentária, especificamente no já supramencionado art. 7°, § 2°:

> "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;"

A Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), as Leis Federal (Artigo 55, da Lei 8.666/93) de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços

Nesse naipe, destaca-se o trecho do julgado do Tribunal de Contas da União, especificamente no Acordão 1540/2014 - Plenário, senão vejamos:

> "[...] Ressalto que é condição para a celebração de convênios a existência de dotação orçamentária específica para a execução de seu plano de trabalho (art. 38, § 10, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011) e que obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (art. 7°, § 2°, inciso III, da Lei n° 8.666/93) . [...]"

Nesse interim, consta dos autos administrativos, às fls. 117 e 120, Dotação, Disponibilidade orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira





Fl. Nº: 675 Processo nº 5363/2019 Rubrica

(por parte do Ordenador Responsável), nos termos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se assim terem sido cumpridas na exata obrigação legal, o que concerne haver projeto básico aprovado pela autoridade competente (disponibilizada para exame dos interessados). Existe orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos e previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da prestação de serviços (v. fls. 60/72 e 120).

Neste sentido, verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que houve o cumprimento das normas supratranscritas, o que confere regularidade ao certame submetido a análise.

2.7) Da Publicidade

Por conseguinte, quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada, através do aviso de licitação, publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação, se compreendendo que o prazo preconizado em lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93⁷, foi obedecido.

2.8) Do Credenciamento e da Habilitação dos licitantes e do julgamento das propostas

Fora observado dos autos que apenas uma empresa licitante se credenciou nos autos da Tomada de Preço nº 009/2019 (fls. 338/355). Onde observou-se que, em que pese na primeira a empresa fora inabilitada em um primeiro momento, conforme se infere na Ata da Sessão Pública de Licitação realizada no dia 12.12.2019 (fls. 496/498), foi aberto prazo de 08 (oito) dias para que a empresa regularizasse a





Processo nº 5363/2019 Rubrica

pendência apontada nesta oportunidade, o que foi realizado tempestivamente, desta feita, a empresa fora habilitada pelo Presidente da CPL.

Nota-se que o comparecimento de somente um licitante na Tomada de Preço nº 009/2019 a saber, F. J. Machado Construções Ltda, CNPJ nº 09.031.512/0001-90, é plenamente admissível considerando que o legislador ordinário não consignou nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade da presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite, que o ato convocatório (cartaconvite) deve ser encaminhado para três particulares, não obstante o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União em exigir, além desse expediente, a presença de três propostas aptas, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento desse processo seletivo com apenas um licitante, caso se comprove limitações no mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, conforme determina o § 7º do artigo mencionado.

Para mais, ressalta-se que da apreciação dos documentos apresentados pela licitante, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002.

2.9) Da Abertura da Sessão e Julgamento das Propostas

No que tange a análise da Ata de continuação da sessão pública do certame (fls. 660/661), que considerou a licitante F. J. Machado Construções Ltda, CNPJ nº 09.031.512/0001-90, vencedora do pregão presencial pelo tipo menor preço, constatou-se que sua integralidade se dera com técnica e documentação compatível, conforme o disposto no Edital.



Fl. Nº: Processo nº 53 Rubrica

Ressalte-se que é necessário que a empresa vencedora comprove que sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, permanece válida quando da assinatura do contrato, em obediência ao que prescreve a Lei Federal nº 8.666/93.

2.10) Da Adjudicação

Observa-se dos autos a presença do termo de adjudicação (fls. 665). Convém destacar que a adjudicação é o ato pelo qual o objeto do contrato é atribuído ao vencedor da licitação.

Convém aduzir que mencionado procedimento licitatório deve ainda ser encaminhado à autoridade competente, a quem caberá deliberar acerca da conveniência da licitação, com a formalização do ato Homologatório.

Nessa senda, é pertinente trazer à baila, os ensinamentos de AMORIM (2017, p. 122)8:

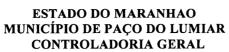
- (...) "A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, concorda e confirma os atos realizados pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro.
- (...)" A concordância refere-se a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão de licitação e à conveniência de ser mantida a licitação(...)"

Por fim, cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

2.11) Da Homologação

⁸ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.





Fl. Nº: 6 76 - U Processo nº 5363/2019 Rubrica ____

Importante aduzir que mencionado procedimento licitatório deve ainda ser encaminhado à autoridade competente, a quem caberá deliberar acerca da conveniência da licitação, com a formalização do ato Homologatório.

Nessa senda, é pertinente trazer à baila, os ensinamentos de AMORIM (2017, p. 122)⁹:

(...) "A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, concorda e confirma os atos realizados pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro.

(...)" A concordância refere-se a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão de licitação e à conveniência de ser mantida a licitação(...)"

Por fim, cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

3) Conclusão

Diante do exposto, nos limites da regularidade e o juízo de oportunidade e conveniência da prática dos atos administrativos, esta Controladoria Geral do Município constatou que o processo licitatório da Tomada de Preço nº 009/2019 se encontra revestido das formalidades legais, entretanto, salienta-se que sejam atendidas as seguintes recomendações:

 a) Que antes da assinatura do contrato seja confirmada a comprovação de regularidade (fiscal e trabalhista) e seja verificado a dotação e disponibilidade orçamentária e seja realizado o prévio empenho;

⁹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.



Fl. Nº: 677 Processo nº 5363/2019 Rubrica

Por derradeiro, recomenda que sejam os autos publicados no sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado – SACOP/TCE/MA, com fito na transparência e controle dos gastos públicos.

Por fim, vale ressaltar que análise incorrida desta CGM, baliza-se aos aspectos relativos à devida instrução processual em consonância a Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes a matéria.

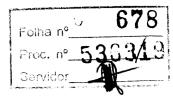
É o nosso parecer não vinculativo, que submetemos a apreciação de autoridade superior.

Parecer emitido em 21 (vinte e uma) laudas.

Paço do Lumiar/MA, 13 de janeiro de 2020.

Subcontrolador de Município de Paço do Lumiar/MA em exercício





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL – SEMPLAN

TERMO DE JUNTADA

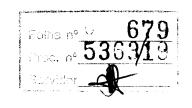
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5363/2019

Procedo a juntada dos seguintes atos administrativos: Portaria da Comissão Permanente de Licitação -CPL, referente a tomada de preço 009/2019

Paço do Lumiar, 13 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO MÁCIEL PIRES BORGES Presidente da CPL





ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA Nº 833/2019, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Designa os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL para atuar em Licitações Públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de Paço do Lumiar (MA), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigo 80, inciso v, da Lei Orgânica do município de Paço do Lumiar/MA e nos termos do artigo 6°, inciso XVI, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores,

RESOLVE:

- Art. 1º. A Comissão Permanente de Licitação CPL da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (MA), órgão de deliberação coletiva de caráter permanente, tem a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos licitatórios relativos às licitações e cadastramento de licitantes, competindo-lhe ainda, deliberar sobre a modalidade de licitação a ser realizada, adjudicar os objetos licitados aos respectivos vencedores e praticar demais atos dispostos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.
- Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão Permanente de Licitação CPL com as funções que seguem:
- I. Sr. ANTONIO MACIEL PIRES BORGES, servidor comissionado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 001.346.013-78 e RG nº 185562820019 SSP/MA, exercerá a função de PRESIDENTE DA CPL;
- II. Sra. RAIZA LIMA MOREIRA, servidora efetiva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 044.088.243-56 e RG nº 032789092007 SSP/MA, exercerá a função de MEMBRO DA CPL; e



Folina nº 4 680

Proc. 533319

Servidor 4

ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

III. Sr. TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO, servidor efetivo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF nº 036.634.383-17 e RG nº 031120320069 SSP/MA, exercerá a função de MEMBRO DA CPL.

Art. 4°. Os servidores especificados nesta portaria desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos no período de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 51, § 4° da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.

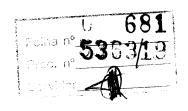
Art. 5°. A Comissão Permanente de Licitação conduzirá os procedimentos atuando nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Credenciamento, Chamamento Público, Inexigibilidade e Dispensa, entre outras instruídas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Art. 6°. A Comissão Permanente de Licitação, no estrito cumprimento da legislação vigente, poderá propor a aplicação de sanções administrativas a licitantes por infrações cometidas no curso da licitação, bem como os demais atos pertinentes às licitações.

Art. 7º. A Comissão Permanente de Licitação receberá, examinará e julgará o credenciamento dos licitantes nas sessões, as habilitações e as propostas objetivamente, segundo os tipos de licitação, os fatores e critérios prévia e exclusivamente, estabelecidos no ato convocatório, de modo a possibilitar sua aferição pelos licitantes e órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único: Fica resguardada a Comissão Permanente de Licitação interromper e/ ou suspender sessões públicas dos certames, quando necessário, com finalidade de promover análises em geral e/ou quaisquer averiguações ou diligências decorrentes de fatos supervenientes, devendo nestes casos designar na própria sessão nova data para a continuação dos trabalhos, ou não sendo possível, publicar os atos convocatórios para continuação do certame nos mesmos meios oficiais de publicação, resguardados os prazos legais concedidos.





ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

Art. 8°. Caberá à Comissão Permanente de Licitação, em especial:

- Receber o caderno processual devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preceitua artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;
- II. Instruir o processo licitatório, após a aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, anexando os documentos pertinentes;
- III. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública;
- IV. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, excetuando aqueles das licitações na modalidade pregão, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;
- V. Expedir edital e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- VI. Prestar informações aos interessados;
- VII. Realizar o credenciamento dos interessados;
- VIII. Decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento;
- IX. Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital;
- X. Realizar todos os atos previstos na legislação vigente, em especial na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, tais como habilitação das empresas e julgamento de propostas de preços, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos;
- XI. Efetuar o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
- XII. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XIII. Adjudicar o objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
- XIV. Elaborar a ata da sessão pública;
- XV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para a homologação.

Art. 9°. São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:



Folha nº Proc. nº5

ESTADO DO MARANHA MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

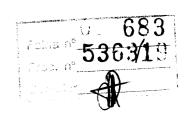
- I Assinar os instrumentos convocatórios de concorrências, tomadas de preços, credenciamentos, chamamentos públicos e convites, assim como os avisos a serem publicados;
- II Assinar as resoluções decorrentes das decisões do Colegiado;
- III Assinar as portarias decorrentes da prática de atos administrativos inerentes ao funcionamento da Comissão;
- IV Assinar as convocações para as reuniões;

÷ .

- V Presidir as reuniões do Colegiado nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, credenciamento, chamamento público, inexigibilidade e dispensa;
- VI Orientar, coordenar e controlar as atividades fins e administrativas do Colegiado;
- VII Promover a celebração atas de registro de preços;
- VIII Executar outras atividades inerentes à sua área de competência.
- Art. 10. A Comissão Permanente de Licitação poderá convocar, sempre que necessário, servidores administrativos e técnicos do município para auxiliá-la nos processos licitatórios.
- Art. 11. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.
- Art. 12. As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por no mínimo, 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação.
- Art. 13. Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.
- Art. 14. A Comissão deverá instruir, processar e julgar as licitações em quaisquer de suas modalidades, cumprindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficácia, da imparcialidade e da probidade administrativa, bem como todas





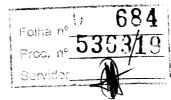


as normas prescritas na Lei nº 8.666/93 e as respectivas alterações posteriores que lhe foram dadas em atendimento ao interesse público.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

WARIA PAULA AZEVEDO DESTE Prefeita Municipal em Exercício



LEIS

LEI Nº 817, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 51 §2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ela promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal sará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 - (...)

Parágrafo Segundo - Será 19 (dezenove) o número de vereadores que compõem a Câmara Municipal de Paço do Lumiar — MA, observados, em todo caso, os limites estabelecidos na Constituição Federal.

- Art. 2º Após aprovada a presente emenda, a mesma será encaminhada para a Justiça Eleitoral de Paço do Lumiar MA para as devidas providências.
- Art. 3° Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.



MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal em exercício

PORTARIAS

PORTARIA Nº 833, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Designa os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL para atuar em Licitações Públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de Paço do Lumiar (MA), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigo 80, inciso v, da Lei Orgânica do município de Paço do Lumiar/MA e nos termos do artigo 6°, inciso XVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (MA), órgão de deliberação coletiva de caráter permanente, tem a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos licitatórios relativos às licitações e cadastramento de licitantes, competindo-lhe ainda, deliberar sobre a modalidade de licitação a ser realizada, adjudicar os objetos licitados aos respectivos vencedores e praticar demais atos dispostos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

- Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão Permanente de Licitação CPL com as funções que seguem:
- I. Sr. ANTONIO MACIEL PIRES BORGES, servidor comissionado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF sob o nº 001.346.013-78 e RG nº 185562820019 SSP/MA, exercerá a função de PRESIDENTE DA CPL;
- II. Sra. RAIZA LIMA MOREIRA, servidora efetiva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 044.088.243-56 e RG nº 032789092007 SSP/MA, exercerá a função de MEMBRO DA CPL; e
- III. Sr. TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO, servidor efetivo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 036.634.383-17 e RG nº 031120320069 SSP/MA, exercerá a função de MEMBRO DA CPL.
- Art. 4°. Os servidores especificados nesta portaria desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos no período de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 51, § 4° da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.
- Art. 5°. A Comissão Permanente de Licitação conduzirá os procedimentos atuando nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Credenciamento, Chamamento Público, Inexigibilidade e Dispensa, entre outras instruídas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.
- Art. 6°. A Comissão Permanente de Licitação, no estrito cumprimento da legislação vigente, poderá propor a aplicação de sanções administrativas a licitantes por infrações cometidas no curso da licitação, bem como os demais atos pertinentes às licitações.
- Art. 7°. A Comissão Permanente de Licitação receberá, examinará e julgará o credenciamento dos licitantes nas sessões, as habilitações e as propostas objetivamente, segundo os tipos de licitação, os fatores e critérios prévia e exclusivamente estabelecidos no ato convocatório, de modo a possibilitar su aferição pelos licitantes e órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único: Fica resguardada a Comissão Permanente d Licitação interromper e/ ou suspender sessões públicas do certames, quando necessário, com finalidade de promove análises em geral e/ou quaisquer averiguações ou diligência decorrentes de fatos supervenientes, devendo nestes caso designar na própria sessão nova data para a continuação do trabalhos, ou não sendo possível, publicar os atos convocatório para continuação do certame nos mesmos meios oficiais o

publicação, resguardados os prazos legais concedidos.

- Art. 8°. Caberá à Comissão Permanente de Licitação, em especial:
 - Receber o caderno processual devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preceitua artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

II.Instruir o processo licitatório, após a aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, anexando os documentos pertinentes;

- III. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública;
 - IV. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, excetuando aqueles das licitações na modalidade pregão, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;
 - V. Expedir edital e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- VI. Prestar informações aos interessados;
- VII. Realizar o credenciamento dos interessados;
- VIII. Decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento;
 - IX. Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital;
- X. Realizar todos os atos previstos na legislação vigente, em especial na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, tais como habilitação das empresas e julgamento de propostas de preços, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos;
- XI. Efetuar o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
 - XII. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XIII. Adjudicar o objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
 - XIV. Elaborar a ata da sessão pública;
 - XV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para a homologação.
- **Art. 9º.** São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:
- I Assinar os instrumentos convocatórios de concorrências, tomadas de preços, credenciamentos, chamamentos públicos e convites, assim como os avisos a serem publicados;
- II Assinar as resoluções decorrentes das decisões do Colegiado;
- III Assinar as portarias decorrentes da prática de atos administrativos inerentes ao funcionamento da Comissão;
- IV Assinar as convocações para as reuniões;
- V Presidir as reuniões do Colegiado nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, credenciamento, chamamento público, inexigibilidade e dispensa;
- VI Orientar, coordenar e controlar as atividades fins e administrativas do Colegiado;
- /II Promover a celebração atas de registro de preços;
- /III Executar outras atividades inerentes à sua área de competência.
- **rt. 10.** A Comissão Permanente de Licitação poderá convocar, empre que necessário, servidores administrativos e técnicos do nunicípio para auxiliá-la nos processos licitatórios.

- Art. 14. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.
- Art. 12. As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por no mínimo, 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação.
- Art. 13. Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.
- **Art. 14.** A Comissão deverá instruir, processar e julgar as licitações em quaisquer de suas modalidades, cumprindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficácia, da imparcialidade e da probidade administrativa, bem como todas as normas prescritas na Lei n° 8.666/93 e as respectivas alterações posteriores que lhe foram dadas em atendimento ao interesse público.
- Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal em Exercício

PORTARIAS

PORTARIA Nº 834, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Designa Pregoeira e Equipe de Apoio para atuar em licitaçã públicas na modalidade pregão (presencial e/ou eletrônico) no âmbito do Poder Executivo do município de Paço do Lumiar (MA) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigo 80, inciso V, da Lei Orgânica do município de Paço do Lumiar/MA e nos termos do artigo 3°, inciso IV, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (MA), com a função de realizar os processos licitatórios relativos às licitações públicas na modalidade pregão (presencial e/ou eletrônico) e praticar demais atos sob a égide da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações vigentes, com as funções que seguem:

função de PREGOEIRA;

- I. Sra. GABRIELLA REIS AMIN CASTRO, servidora comissionada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 630.410.733-15 e RG nº 88767098-9 SSP/MA exercerá a
- II. Sra. ROSANE BENEDITA SA SANTOS, servidora efetiva, portadora da inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 290.509.523-72 e RG nº 034892220064 SSP/MA exercerá a função de MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO;
- III. Sra. RAIZA LIMA MOREIRA, servidora efetiva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 044.088.243-56 e RG nº 032789092007 SSP/MA, exercerá a função de MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO; e
- IV. Sr. TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO, servidor efetivo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 036.634.384-17 e RG nº 0311220320069 SSP/MA exercerá a função de MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO.
- Art. 2º. Cabe à pregoeira a condução do pregão e à equipe de apoio auxiliá-la em todas as fases do processo licitatório.
- 1
- 3°. À pregoeira caberá, em especial:
 - I. Coordenação do processo licitatório;
- II. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública na modalidade Pregão, presencial ou eletrônico, conforme o caso;
 - III. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;
- IV. Expedir edital de licitação e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;
 - V. Realizar o credenciamento dos interessados:
 - VI. Recebimento, exame e decisão das impugnações e consultas a licitação, com apoio do setor requisitante do objeto.
 - VII. Recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
 - VIII. A abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IX. A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- X. O recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
 - XI. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XII. A adjudicação do objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
- XIII. A elaboração da ata da sessão pública;
- XIV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.
- Art. 4°. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar a pregoeira em todas as fases do processo licitatório.
- **Art. 5º.** Em todas as sessões públicas dos pregões deverão estar presentes no mínimo 2 (dois) servidores efetivos, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Parágrafo único. Fica resguardada à Pregoeira interromper e/ou suspender as sessões públicas dos pregões, quando necessário,

com finalidade de promover análises em geral e/ou quaisquer averiguações ou diligências decorrentes de fatos supervenientes, devendo nestes casos designar na própria sessão nova data para a continuação dos trabalhos, ou não sendo possível, publicar os atos convocatórios para continuação do certame nos mesmos meios oficiais de publicação, resguardados os prazos legais concedidos.

- Art. 6°. Os servidores especificados nesta portaria desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos no período de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 51, § 4° da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.
- Art. 7°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura.

Publique-se, registre-se e cumpre-se. GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal em Exercício